

A PRÁTICA DE *DOCUMENT DUMP* NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: linha tênue entre o direito e o abuso ilícito

*THE PRACTICE OF DOCUMENT DUMP IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE: the fine line between
the right and unlawful abuse*

Vitor Albuquerque¹
João Pedro Bastos de Oliveira²

¹Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Brasil

²Universidade Federal de Alagoas - UFAL, Brasil

Resumo

O *document dump* é usualmente entendido como o despejo volumoso de documentos em uma ação judicial sem que haja demonstração efetiva de sua pertinência para a análise da controvérsia. No Brasil, a prática tem sido localizada pontualmente e merece especial destaque ao se pensar que os ilícitos processuais carecem de sistematização mais detalhada, com a identificação precisa do tipo ilícito e das sanções respectivas, necessárias à manutenção legítima do sistema de justiça e ao combate à litigância antiética. Sob esse panorama, com a exploração de pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo de pesquisa, temas indissociáveis à litigância responsável, boa-fé e abuso de direito deverão ser enfrentados para que o ilícito do *document dump* possa ser adequadamente identificado e sancionado.

Palavras-chave: Document Dump; ilícito; boa-fé

Abstract

Document dump is usually understood as the voluminous dumping of documents in a legal action without there being an effective demonstration of their relevance for the analysis of the controversy. In Brazil, the practice has been localized punctually and deserves special emphasis when considering that procedural offenses require more detailed systematization, with the precise identification of the illicit type and the respective sanctions, necessary for the legitimate maintenance of the justice system and the fight against unethical litigation. Under this panorama, with the exploration of bibliographical research, using the deductive research method, issues inseparable from responsible litigation, good faith and abuse of rights must be faced so that the illicit nature of document dump can be adequately identified and sanctioned.

Keywords: Document Dump; unlawful; good faith

Como citar: ALBUQUERQUE, Vitor; BASTOS DE OLIVEIRA, João Pedro. A PRÁTICA DE DOCUMENT DUMP NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: linha tênue entre o direito e o abuso ilícito. **Revista ANNEP de Direito Processual**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 125–138, 2024. DOI: 10.34280/annep/2024.v5i2.216. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/216>.

Recebido em: 05/Dezembro/2024. **Aceite em:** 19/Dezembro/2024. **Publicado em:** 22/Dezembro/2024.



1. INTRODUÇÃO

A litigância responsável tem sido pauta cada vez mais constante no processo civil brasileiro, cuja relevância, embora antiga, galgou especial destaque com o desenvolvimento de estudos doutrinários e judiciais para o combate à litigância predatória e suas facetas. Independentemente de maiores considerações a esse respeito, fato é que há reflexões mais incisivas em busca de um processo simultaneamente efetivo e ético.

Sob esse cenário sociojurídico, dogmaticamente, mediante pretextos de direitos processuais fundamentais, como acesso à justiça, contraditório e ampla defesa, não podem passar despercebidas práticas abusivas que se valem do legítimo exercício de direito para a configuração de uma litigância irresponsável, contrária à principiologia estruturada na boa-fé e cooperação.

É exatamente o caso do *document dump*, ou, em tradução livre, o despejo documental, usualmente entendido como o despejo volumoso de documentos em uma ação judicial sem que haja demonstração efetiva de sua pertinência para a análise da controvérsia. Atrelada à ideia de que a violação à litigância responsável pode repousar no próprio exercício abusivo de um direito, em tese, legítimo, é preciso refletir de qual modo o despejo documental pode se afigurar enquanto ilícito, a fim de que a prática seja devidamente identificada e sancionada, em consonância com o sistema processual brasileiro.

Para esses fins, o presente trabalho traçará as premissas principiológicas que sustentam a litigância responsável no Brasil, destacando os padrões comportamentais exigidos e as bases normativas que reforçam esse modelo de atuação. Nesses traços preliminares, é preciso sedimentar que inexiste confrontação normativa entre o acesso à justiça e seus corolários com o ilícito localizado pela abusividade de um direito. Na verdade, a correta identificação e sancionamento apenas reforça e enaltece o acesso à justiça legítimo. Em seguida, serão apresentadas possíveis noções conceituais e critérios identificadores do *document dump* na realidade brasileira, a fim de que sejam apresentados os respectivos mecanismos de atuação judicial para seu efetivo combate.

2. ACESSO À JUSTIÇA E O ILÍCITO PELO ABUSO

É possível entender o direito de ação como direito fundamental que garante ao seu titular o acesso aos tribunais e o poder de exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva.¹ Mais que um direito subjetivo, consiste em verdadeiro poder reconhecido a todos de exigir a prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente enquanto direito fundamental (acesso à justiça). Nesse sentido, sob a categorização do direito fundamental subjetivo, com fulcro no art. 5º, XXXV, da CF/88, e no art. 3º, do CPC, com as devidas repercussões pertinentes e alojadas na órbita constitucional, se há um titular de direito subjetivo, conseqüentemente haverá outro sujeito detendo deveres.² Nesse contexto, além de o acesso à justiça representar uma garantia, o direito fundamental de ação também revela a exigência de prestações positivas para a realização concreta desse mesmo direito³, a fim de que não fique, de maneira alguma, frustrado.

Ainda mais abrangente e complexo que o conceito acima forjado, o direito subjetivo à jurisdição é direito também composto pelas técnicas processuais que sejam adequadas para efetivação do direito material, máxime em razão da dinamicidade das relações sociais, cujas exigências desafiam respectivos corolários que propiciam a tutela adequada, efetiva e tempestiva. Por isso mesmo que, numa linha

1 DIDIÉR Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 337.

2 NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *A ação de direito material em face do direito fundamental à jurisdição*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2006, p. 53.

3 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*, v. 1. 3. ed. em e-book. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2017, p. 187.

conclusiva do raciocínio até aqui traçado, o acesso à justiça não assegura apenas o direito à postulação, mas a uma jurisdição qualificada e adequada.⁴

Na perspectiva ora delineada, alguns dos corolários mais relevantes do direito de acesso à justiça é o direito ao contraditório, à ampla defesa e à produção de prova, de modo a permitir que todos os sujeitos envolvidos na relação processual possam se manifestar de forma livre e efetiva. Assegurar tais permissivos às partes significa assegurar procedimentalização justa nos ditames constitucionais, crucial ao permitir que cada sujeito da relação demonstre suas alegações, fortalecendo a confiança e o processo decisório coparticipado. Todos esses elementos consolidam o direito de acesso à justiça em sua dimensão mais ampla e efetiva.

Em verdade, pode-se extrair tais conclusões como desdobramentos do devido processo legal, inclusive mediante transcrição do enunciado normativo do art. 5º, LV, da CF/88, ao arrematar que “aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, aperfeiçoando a dialeticidade processual exigida.⁵ O CPC repercute a questão, sobretudo, nos arts. 7º, 9º e 10, no intuito de assegurar oportunidade de amplitude argumentativa, de forma crítico-discursiva, acerca das questões fáticas e jurídicas em debate.⁶

Como ponto de intersecção entre as temáticas abordadas, o CPC enuncia, no art. 369, que é lícito às partes empregar todos os meios de prova legais e moralmente legítimos, mesmo que atípicos, a fim de provar os fatos narrados ou mesmo influir na construção da convicção do magistrado.⁷

Com efeito, há outras normas que também derivam ou se concretizam nos princípios constitucionais, explicitamente previstos no art. 5º e em diversos outros dispositivos da CF/88. Além disso, há normas que, embora implicitamente decorrentes do modelo constitucional do processo, estão previstas de forma infraconstitucional.

O processo civil contemporâneo é compreendido com características ideológicas marcantes na busca pelo fortalecimento do Estado Constitucional Democrático⁸. Há indissociável compromisso com os princípios constitucionais fundamentais. A propósito, de forma significativa, o art. 1º do CPC estabelece uma conexão direta entre Constituição e Processo. De maneira clara e enfática, o artigo afirma que o processo será organizado, disciplinado e interpretado de acordo com os valores estabelecidos na Constituição Federal.

Feitas essas considerações, para os fins deste escrito, urge ressaltar dois *standards* comportamentais essenciais no processo civil brasileiro: a cooperação e a boa-fé.

O dever de cooperação é orientador da obrigatoriedade de diálogo entre as partes, elemento que, nos dizeres de Cândido Dinamarco, integra o ideário da garantia constitucional do contraditório.⁹ Em análise ao CPC, o art. 6º é elementar para o caráter responsável e colaborativo do processo entre todos os jurisdicionados envolvidos, inclusive constando entre as normas fundamentais da lei. Embora Daniel Mitidiero¹⁰ assinala que inexistente cooperação entre as partes, concluindo que essa colaboração não guarda relação com a boa-fé, mas, sim, da necessária participação equilibrada entre partes e juiz,

4 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 221.

5 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo*: teoria geral do processo. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 145.

6 PINHEIRO, Guilherme César. Fundamentos teóricos e aspectos técnicos do direito à ampla defesa. *Revista de Informação Legislativa*, v. 59, n. 233, p. 99-115, 2022, p. 106.

7 CABRAL, Trícia Navarro Xavier; DE CARVALHO, Frederico Ivens Miná Arruda. A admissibilidade dos meios de prova ilícitos no processo civil: uma análise a partir da conformação contemporânea dos poderes instrutórios do juiz e da técnica de ponderação do art. 489, § 1º do CPC/2015. *Revista de Direito Brasileira*, v. 25, n. 10, p. 366-384, 2020, p. 369

8 BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

9 DINAMARCO, Cândido R. *Instituições de direito processual civil*: v.1, 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 47.

10 MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*: do modelo ao princípio. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 108.

a compreensão necessária para acatar a responsabilidade cooperativa entre os sujeitos é enxergar a cooperação como diretriz informativa do sistema normativo, admitindo-a com base na boa-fé, de modo que todos os sujeitos processuais “devem cooperar e atender os deveres de boa-fé previstos na legislação processual”¹¹, razão pela qual os deveres éticos representam efetivos sinais da consagração da própria cooperação”.¹²

É a partir de uma atuação cooperativa dos sujeitos envolvidos em uma demanda judicial relacionados à busca comum pela verdade é que se poderá conceber que a jurisdição cumpra de forma satisfatória a sua função social.¹³ Dessa forma, nada obstante a cooperação estar usualmente associada a uma ideia de divisão de trabalho entre juiz e partes para a resolução da demanda concreta¹⁴, no modelo cooperativo vigente inexistente protagonista, sendo as relações entre as partes componentes de uma relação jurídica processual horizontalizadas.¹⁵

Sob essa perspectiva, apesar da evidente ausência de ajuda ou benevolência mútua entre os litigantes, não está afastada a convergência da cooperação para a atuação jurisdicional ética, a qual não se excluem quaisquer atores processuais¹⁶, inclusive terceiros. Nesse sentido, Leonardo Carneiro da Cunha¹⁷ aponta que a cooperação implica a imposição de deveres para todos os intervenientes processuais, promovendo, no processo civil, a valorização da ética semelhante à já ocorrida no direito material, com a consagração da boa-fé e a vedação ao abuso de direito. Fredie Didier Jr.¹⁸, ao seu turno, aduz que é possível identificar a aplicação do princípio da boa-fé processual quando da imposição de deveres de cooperação entre os sujeitos do processo, consagrada no art. 6º, do CPC. Destarte, os deveres de cooperação são intersubjetivos e implicam sucessivos deveres no desenrolar processual¹⁹ a “todos os sujeitos do processo (partes e órgão jurisdicional) e também terceiros”.²⁰

Adicionalmente, o art. 5º, do CPC, preceitua que todo aquele que de qualquer forma participe do processo deve agir conforme a boa-fé, com base em condutas leais e de retidão, sem a utilização de artifícios desonestos²¹, é dizer, com atribuição de responsabilidades e consequências sancionatórias, o que, inclusive, reforça o engajamento e participação dos sujeitos.²²

11 DELFINO, Lúcio. Cooperação processual: inconstitucionalidade e excessos argumentativos – trafegando na contramão da doutrina. *R. bras. Dir. Proc.* – RBDPro | Belo Horizonte, ano 24, n. 93, p. 149-168, jan./mar. 2016, p. 165.

12 RODOVALHO, Thiago; REIS, Bruno. O modelo cooperativo – uma nova estrutura processual: parte II. *Revista de Processo*. v. 311, p. 59-75, jan. 2021, p. 08.

13 AUILO, Rafael Stefanini. *O modelo cooperativo de processo civil no novo CPC*. Salvador: JusPodivm, 2017.

14 RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Cooperação processual: uma faceta do modelo inquisitorial de processo revestida e apresentada com ares de novidade. *Revista Direito Processual Civil*, v. 2, n. 1, p. 77-85, 2020, p. 79

15 WAMBIER, Luiz Rodrigues. O Modelo Processual Cooperativo e a Flexibilização Procedimental. *Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.]*, v. 18, n. 3, 2017.

16 OLIVEIRA, Marcelo Ribeiro. O princípio da cooperação no novo código de processo civil como fonte de deveres da “comunidade comunicativa” e instrumento de vedação ao abuso dos direitos processuais. In RODRIGUES, Geisa de Assis; ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (orgs.). *Reflexões sobre o novo código de processo civil*. v. 2. Brasília: ESMPU, 2016, p. 156.

17 CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório e a cooperação no processo, 2013. Disponível em: <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/publicacoes/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>. Acesso em 04 de dezembro de 2024.

18 DIDIER Jr., Fredie. Princípio da boa-fé processual no direito processual civil brasileiro e seu fundamento constitucional. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 70, out./dez., 2018, p. 187

19 MEDEIROS NETO, Elias Marques; PINTO, Caroline Pastrí. Notas sobre o princípio da cooperação. *Revista de Processo*, v. 296, p. 63-88, out. 2019, p. 11.

20 MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. Livro Eletrônico. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 46.

21 SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. O novo código de processo civil e o código civil brasileiro: uma relação de cooperação. In RODRIGUES, Geisa de Assis; ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (orgs.). *Reflexões sobre o novo código de processo civil*. v. 2. Brasília: ESMPU, 2016, p. 307.

22 TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 199.

Sem dúvidas, o processo civil está abalizado pelo agir ético, respeitoso, obediente e não menos democrático, e embora os ilícitos processuais tenham múltiplas facetas, a proibidade aqui endossada decorre manifestamente de uma filosofia de comportamento processual de natureza ética, traduzindo-se em deveres que devem ser observados por todos os sujeitos.²³

Com a consagração principiológica da boa-fé no art. 5º, do CPC, impõe-se repulsa ao que não se conforma a ela, é dizer, um comportamento processual solidário e leal²⁴, até porque, embora os sujeitos processuais sejam parciais e assim precisem atuar, referida atuação deve ser responsável e não temerária, pleiteando apenas o que o ordenamento jurídico permite e, sob essa inteligência, mediante o que o ordenamento autoriza, pois, em sentido diverso, tem-se equivalência do litígio de má-fé.²⁵ Não por outra razão, a boa-fé exige litigância responsável, funcionando como *standard* comportamental a todos que participarem do processo, de modo que se contrapõe ao princípio da boa-fé não apenas a má-fé processual enquanto tipo ilícito, mas toda litigância irresponsável que ignora cuidados éticos mínimos.²⁶

A essa altura, importante ressaltar que embora a principiologia da boa-fé seja suficiente para fundamentar o combate à litigância irresponsável, os tipos ilícitos específicos são variáveis de acordo com sua respectiva identificação. A litigância de má-fé (art. 80, CPC), por exemplo, consiste em ilícito processual punitivo, cuja prática ilícita enseja reprovação pela própria conduta reprovável, independentemente de dano. O abuso de direito processual típico (art. 79, CPC), por sua vez, pressupõe dano e a respectiva reparação, tratando-se de ilícito reparatório.²⁷ Isso não impede, igualmente com fulcro na boa-fé, a identificação de ilícitos atípicos, cuja eficácia de repressão variará conforme apropriado para repressão do ilícito.

De toda sorte, a análise dos fundamentos acima revela diferentes perspectivas sobre os institutos, convergindo, porém, para uma hermenêutica comum: a cooperação e a boa-fé traçam modelos comportamentais do agir ético processual.

Duas das principais facetas de tudo que se disse até então residem justamente no direito às manifestações em contraditório, cujo peticionamento será local adequado para interlocução entre os sujeitos interessados e o juiz, e no direito à produção de prova, estruturado na legislação infraconstitucional como elementar para o sujeito que a requer.

Não é do propósito deste trabalho examinar pormenores teóricos, dogmáticos e analíticos do direito probatório, pois fugiria completamente do escopo, até porque a prova é um termo polissêmico e sensivelmente problemático. O que interessa neste momento é refletir que, como reflexo da ampla defesa e do contraditório, é legado às partes a ampla produção probatória, inclusive por meios atípicos, desde que legais e moralmente legítimos. Ou seja, o direito à prova é elementar para o próprio acesso à justiça.

Como se disse até então, o acesso à justiça, em sua concepção mais abrangente, assegura que as partes possam se manifestar em contraditório, com o direito de peticionar e provar. Entretanto, como em qualquer exercício de direitos, existem limites a serem observados, pois a litigância deve ser exercida de forma ética e proporcional, respeitando os princípios que norteiam o processo. O abuso desses direitos, seja através de um uso excessivo e desarrazoado do direito de peticionar ou de práticas probatórias injustificadas, pode configurar um ilícito, prejudicando as funções sociais do processo e sobrecarregando desnecessariamente o sistema judiciário.

23 BERALDO, Maria Carolina Silveira. *O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 87.

24 SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e Silva. *Princípios Panprocessuais ou Metaprocessuais*. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 283-284.

25 UZEDA, Carolina. *Boa-fé no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024, p. 61.

26 MACEDO, Lucas de Buril. Boa-fé no processo civil – parte 2. *Revista de processo*. v. 331, p. 27-52, set./2022, p. 4.

27 MACEDO, Lucas de Buril. Sistematização dos ilícitos processuais. *Revista de processo*. v. 338, p. 41-76, abr./2023, p. 10.

Nesse contexto, é fundamental que a atuação dos sujeitos seja pautada pela boa-fé e cooperação, que são padrões comportamentais basilares do processo moderno. A prática de excessos não encontra respaldo em um sistema processual que valoriza a integridade e a eficiência da prestação jurisdicional. O equilíbrio entre o direito e a responsabilidade no seu exercício é o que assegura que o acesso à justiça se mantenha efetivo e que o processo seja conduzido de maneira adequada.

Essa inteligência normativa pode ser extraída em diversos tipos legais, a começar pelo identificador do parágrafo único, art. 370, do CPC, ao justificar que o juiz deverá indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. Se o indeferimento da prova inútil ou protelatória existe, entende-se, por raciocínio comissivo básico, que algum sujeito processual agiu de forma inútil ou protelatória, elementos que têm potencial de caracterizar excesso ilícito. Inclusive, acerca da abusividade, o art. 311, também do CPC, assegura possibilidade da concessão de tutela de evidência quando caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, mais uma exemplificação normativa que enuncia o ilícito pelo excesso abusivo. Ainda mais elucidativos são os arts. 77, III e 80, V, ao apontarem, respectivamente, que é dever das partes não produzir provas ou praticar atos inúteis ou desnecessários, além de considerar litigante de má-fé aquele que procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato. Ou seja, a legislação é categórica ao tratar com repulsa quem litiga de forma irresponsável e comete ilícito processual.

A ideia central é justificar que, embora o acesso à justiça e seus corolários sejam extremamente valiosos, a abusividade violadora da boa-fé foge desarrazadamente de parâmetros éticos e sociais aceitáveis, pois, ainda que formalmente legítimo determinado direito, seu uso desvirtuado ou egoístico é considerado abusivo quando excedido para além dos limites pautados pela boa-fé, ensejando as consequências legais aplicáveis.

3. DOCUMENT DUMP E IDENTIFICAÇÃO DO ILÍCITO

Sob as premissas trazidas anteriormente acerca do acesso à justiça e seus corolários, a litigância responsável e o ilícito pela abusividade, tem-se observado no cenário nacional, notadamente a partir da implantação dos sistemas judiciais eletrônicos, a recorrente prática de anexação de quantidade volumosa de documentos sem que haja indicação efetiva de sua pertinência para a análise do caso concreto, prática esta já conhecida em países estrangeiros, usualmente vinculados à tradição de *common law*, conhecida como *document dump*, conduta reputada como ilícito processual.

Destarte, na realidade nacional, embora haja utilização transportada do *document dump* em casos pontuais, ainda há carência analítica e dogmática a respeito de sua identificação e consequência sancionatória de sua prática em determinada relação jurídica processual, partindo do pressuposto de se tratar de um ilícito oriundo da violação principiológica da boa-fé.

A par de tais considerações, o *document dump* é normalmente tratado como a prática consistente no despejo de volume expressivo de documentos, seja sob a via impressa ou eletrônica, sem que haja a adequada exposição ou mesmo justificativa acerca da pertinência dos documentos anexados, inexistindo, portanto, a revelação do liame da relação entre os documentos juntados e os fatos a que se destinam provar²⁸. A própria semântica do termo é sugestiva, pois, em tradução livre para a língua portuguesa²⁹, revela o despejo de documento, despejo realizado em grande quantidade ou de forma abrupta, cuja palavra *dump*, por si só, normalmente é associada a depósito de lixo, conotação sensível e relevante para destacar a desnecessidade do documento trazido aos autos.

Consoante a definição de Flávio Luiz Yarshell, trata-se do despejo extremamente volumoso de documentos “sem que haja a adequada exposição e justificativa da relação existente entre o conteúdo

28 MELKE, João Pedro Palhano; DE DEUS, Tárík Alves. Breves considerações sobre a prova escrita no processo civil. Brief considerations about the written proof in the civil process. *Brazilian Journal of Development*, v. 8, n. 4, p. 26937-26955, 2022.

29 Tradução livre.

de tais elementos, de um lado, e os fatos que por meio deles a parte pretende provar, de outro lado”,³⁰ conceito muito próximo de Paula Sarno Braga, ao asseverar que o *document dump* é um ilícito processual consistente na juntada de grande número de documentos, através de enxurrada, sem demonstração pontual da vinculação do documento a algum fato controvertido.³¹ Na realidade brasileira da última década, o aumento exponencial da digitalização e dos processos eletrônicos propiciam com facilidade a anexação de arquivos, de modo que “tem se tornado comum a prática de se anexar aos autos – não necessariamente de forma organizada – milhares de documentos”³² em razão da própria facilitação do sistema judicial.

O tema ganha especial contorno ao se pensar que os documentos compreendem os registros materiais de fato em busca pela verdade nos autos³³, um dos principais meios de prova utilizados na sistemática processual brasileira, não se restringindo somente ao material escrito, mas abrangendo, também, meios audiovisuais e digitais.³⁴

Em se tratando de prova documental, normalmente tais arquivos são pré-constituídos e não passam por um filtro prévio de idoneidade, no qual são avaliados critérios como pertinência, relevância, admissibilidade e utilidade. No entanto, uma vez apresentada no processo, independentemente de tais critérios, tanto o juiz quanto os demais sujeitos deverão se manifestar a seu respeito, o que atesta não apenas o direito de manifestação sobre a idoneidade dessa prova³⁵, mas releva, com especial destaque, possível êxito provocado pelo eventual abuso de direito de petição ou probatório, implicando morosidade, vício à duração razoável do processo, ineficiência à jurisdição e algum tema sujeito à não impugnação ou à não fundamentação decisória. Ou seja, sob diversas frentes, o *document dump* é capaz de causar benefícios para quem assim postula.

Pode-se afirmar, por exemplo, que se a parte autora não estabelece de forma coerente como a prova apresentada na petição inicial se relaciona com os fatos alegados, impede que o demandado e o próprio órgão jurisdicional avaliem a plausibilidade da alegação³⁶, prejudicando, a título de ilustração, a eventualidade contestatória, o saneamento ou a própria fundamentação decisória,

A situação é tão grave que a prática do despejo documental ilícito poderá ensejar nulidades provocadas por quem a pratica. Basta se pensar no dever de fundamentação decisória exauriente e o cenário de algum documento necessário passar despercebido em razão do *document dump* ou, de modo contrário, o juízo deixar de apreciar os documentos desnecessários e o sujeito alegar prejuízo em razão da ausência de prestação jurisdicional qualificada. Neste segundo cenário, inclusive, vislumbra-se conduta manifestamente contraditória, caracterizadora típica de má-fé, uma vez que determinada parte despeja documento ilicitamente para, em momento posterior, sustentar que nem todos foram apreciados, sob a rubrica absoluta do dever de fundamentação analítica. Outrossim, em qualquer dos casos acima, o enfrentamento pormenorizado sobre todos os documentos anexados ensejará prejuízo automático à duração razoável do processo.

É importante ressaltar, por puro preciosismo, que se está a falar do despejo de documento ilícito praticado mediante uso abusivo do acesso à justiça e seus corolários – direito à petição, à prova,

30 YARSHELL, Flávio Luiz. Breves reflexões sobre o assim denominado document dump. In: ALVIM, Arruda et. al. (Coord.). *Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim: controvérsias do direito processual civil: 5 anos do CPC/2015*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 282-285.

31 BRAGA, Paula Sarno. *Processo Civil: tutela de conhecimento – procedimento comum*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, p. 223.

32 UZEDA, Carolina. *Boa-fé no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024, p. 56.

33 GAIO JÚNIOR, A. P. Prova Documental Eletrônica como Objeto Probatório no Contexto do Processo Civil Brasileiro. *Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença, [S. L.]*, v. 17, n. 2, p. 77–98, 2020.

34 MAIA, Alberto Jonathas. A Prova Documental na Arbitragem Internacional: Convergências Culturais e Apontamentos Procedimentais. *Revista de Processo*. vol. v. 347, n. 2024, p. 381-409.

35 CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 153.

36 YARSHELL, Flávio Luiz. Breves reflexões sobre o assim denominado document dump. In: ALVIM, Arruda et. al. (Coord.). *Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim: controvérsias do direito processual civil: 5 anos do CPC/2015*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 281-294, p. 282-285, p. 284.

ao contraditório e à ampla defesa. A bem da verdade, em muitos casos, provas documentais com alta densidade podem ser relevantes, pertinentes e úteis para o deslinde processual.

Inclusive, importante critério facilitador para constatação do abuso deve ser extraído da análise comportamental das partes no momento da instrução e em suas manifestações posteriores, cuja interpretação não será feita considerando o ato por si só, mas a própria estratégia realizada³⁷, a fim de identificar, por exemplo, se houve alegações de nulidades por falta de fundamentação sob a contextualização de documentos desnecessários e não enfrentados expressamente, com manifesta finalidade distinta daquela original e legalmente prevista.

Dadas essas considerações, é essencial ressaltar que, como o contraditório envolve a garantia da paridade de armas, as partes devem especificamente correlacionar a prova apresentada com os fatos que pretendem comprovar³⁸. É exatamente pela conexão entre o fato alegado e a prova apresentada para sustentá-lo que se pode efetivamente contestar a alegação. Em outras palavras, é através desse confronto que a parte contrária pode refutar de maneira eficaz o que foi afirmado³⁹, além de possibilitar analiticamente a fundamentação decisória em duração razoável e sob o prisma da efetividade jurisdicional.

Como mencionado anteriormente, as partes têm o dever não apenas de especificar os fatos e fundamentos que formam a base da demanda, mas também de demonstrar como esses elementos se relacionam com o material probatório que sustenta suas alegações, reprisando-se, nesse aspecto, que é abusiva e ilícita a anexação documental cujo conteúdo não guarde pertinência com os fatos que a parte pretende provar.⁴⁰

Um elemento adicional de preocupação é digno de nota, pois a dificuldade imposta pelo despejo ilícito de documentos nos autos não se dá somente sob a ótica processual, mas também sob vieses fáticos do acesso à justiça. Exemplifica-se, nesse ponto, consoante dados do CNJ⁴¹, que aproximadamente 97% dos tribunais brasileiros utilizam dos processos eletrônicos, cuja aptidão e acessibilidade variam de acordo com a realidade estadual e/ou municipal respectiva. Nessa ótica, a juntada eletrônica de documentos em alta densidade tem a aptidão de, por exemplo, causar instabilidade ou mau funcionamento dos sistemas, implicando não apenas a dificuldade de analisá-los, mas de efetivamente acessá-los, máxime pelo fato de que, quanto maior a hipossuficiência econômica e jurídica de um jurisdicionado, denotando sua vulnerabilidade, maior o risco que ele se submete pelo *document dump*.

4. ENFRENTAMENTO AO DOCUMENT DUMP E RACIONALIZAÇÃO DAS SANÇÕES

Como destacado anteriormente, o *document dump* é uma prática reconhecida e reputada como conduta processual ilícita nos países de origens ligadas ao *common law*. Na realidade brasileira, o tema também vem sendo ventilado, ao menos sob a perspectiva de exigir do litigante responsabilidade de esclarecimento da massividade documental.

37 UZEDA, Carolina. *Boa-fé no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024, p. 199.

38 YARSHELL, Flávio Luiz. Breves reflexões sobre o assim denominado document dump. In: ALVIM, Arruda et. al. (Coord.). *Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim: controvérsias do direito processual civil: 5 anos do CPC/2015*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 281-294, p. 282-285, p. 284.

39 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 15. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, p. 281.

40 MELKE, João Pedro Palhano; DE DEUS, Tárík Alves. Breves considerações sobre a prova escrita no processo civil. Brief considerations about the written proof in the civil process. *Brazilian Journal of Development*, v. 8, n. 4, p. 26937-26955, 2022.

41 BRASIL. CNJ. Justiça em Números 2022: Processos Eletrônicos Alcançam 97, 2 % das novas ações. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-processos-eletronicos-alcancam-972-das-novas-aco-es/>>. Acesso em 15 jun 2024.

A título de ilustração, para fins meramente exemplificativos, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro⁴² já assinalou que anexação documental em duplicidade representa despejo documental indevido, impondo-se sua exclusão, fato que não apenas retarda a análise judicial da demanda, mas prejudica o exercício da ampla defesa, nocividade trazida ao devido processo legal. Ainda no Rio de Janeiro, desta vez no Tribunal Regional Eleitoral⁴³, já se entendeu que o *document dump* configura estratégia processual que prejudica o direito de defesa e dificulta a prestação jurisdicional, revelando conteúdo de abuso do direito processual e ato de má-fé quando feita para dificultar ou inviabilizar defesa. O Tribunal de Justiça de São Paulo⁴⁴ também já endossou o tema, ao decidir que a apresentação de manifestações impertinentes e anexação de diversos arquivos repetidas vezes dificulta a prestação jurisdicional, além de submeter indevidamente o objeto da demanda à alteração, cujos arquivos desnecessários não guardam qualquer relação com a demanda originária. No Tribunal de Justiça do Pará⁴⁵, a massividade documental, sob a rubrica de *document dump*, também já serviu de motivo para indeferimento de apresentação de novos documentos.

Os exemplos servem apenas para ilustrar que o tema – a nomenclatura, ao menos – está no radar judicial, muito pelo prisma da litigância responsável. Malgrado tal constatação, embora a prática do *document dump* não raramente ocorra no Brasil, há severa dificuldade em sua identificação e sancionamento, seja porque não há um tipo legal taxativo de sua configuração, apego sociojurídico marcante no país, seja porque se privilegia o acesso à justiça sem maior rigor procedimental, como se qualquer afetação em seus corolários significasse violação a direitos fundamentais pincelada com abuso de poder do Judiciário. Pelas simples ilustrações trazidas acima, nota-se diversas facetas do fenômeno.

Nada obstante esse contexto, é possível que haja identificação de abusividade apta a categorizar ilicitude, conforme as premissas traçadas alhures. Vale ressaltar, neste ponto, que a configuração do ilícito pelo despejo documental desafia constatação do abuso, que somente é possível de identificar se a prática preencher requisitos mínimos de configuração. Para esse escopo, a definição do despejo documental ilícito desafia o preenchimento de algumas características relevantes de constatação, embora aparentemente nem todas elas precisem estar presentes ao mesmo tempo. Assim, tem mais valia a busca de identificação mediante análise característica do ilícito do que propriamente uma definição cerrada de sua ocorrência, cujos elementos vistos conjuntamente lhe comporão tipologicamente, evitando-se o risco de impedir o acesso à justiça, o direito ao petiçãoamento e à prova sob o prisma de falseado *document dump*, quando, na verdade, a anexação documental foi elementar para o caso concreto.

Nessa finalidade, é possível traçar alguns pontos comuns do abuso no despejo documental: 1) Sempre haverá juntada de grande volume de documentos, de modo desordenado e excessivo, pois a massividade do arquivamento é o que preda a atividade judicial e o exercício do contraditório da parte adversa; 2) não haverá exposição clara da pertinência ou relevância dos documentos, tampouco associação com as questões controvertidas; 3) a anexação massificada ocorrerá por vias eletrônicas facilitadoras do despejo, sobretudo em sistemas judiciais eletrônicos que permitem a edição livre do nome do arquivo; 4) após observada a completa ausência de pertinência do despejo documental, o abuso poderá ser identificado quando houver demonstração do prejuízo à análise das demais provas constantes nos autos, à duração razoável do processo, ao exercício do contraditório e da ampla defesa; 5) conferidos os indícios do despejo documental ilícito, o abuso também poderá ser observado mediante análise dos riscos de invalidades que a massividade dos arquivos impertinentes fomentou e predou; 6) quando o próprio agente do despejo documental explora, posteriormente, possíveis lacunas e nulidades em razão da sobrecarga; 7) criação de embaraços no sistema eletrônico de leitura e acesso adequado ao enfrentamento dos arquivos impertinentes e desordenados; 8) utilização massiva de arquivos

42 Agravo de Instrumento n.º 00960496920218190000, Relator: Desembargador Carlos Santos de Oliveira, Data de Julgamento: 04/05/2022, Terceira Câmara Cível, Tribunal do Estado do Rio de Janeiro.

43 Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0606570-47.2022.6.19.0000. Relator: Desembargador Eleitoral Marcello Ferreira de Souza Gramado. Data de Julgamento: 23/05/2024, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

44 Apelação Cível n.º 1000054-10.2021.8.26.0358, Relator Desembargador Monte Serrat, Data de Julgamento: 28/02/2024, 30ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

45 Agravo de instrumento n.º 0810701-83.2024.8.14.0000, Relatora Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt, Data de Julgamento: 03 de julho de 2024, 2ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

desnecessários e contraditórios, que permitem o tumulto e a construção de argumentações contrárias entre si, com nítido intuito de causar prejuízo e provocar nulidades.

Como se disse, nem todos os elementos estarão sempre presentes, mas são importantes critérios de identificação do despejo documental ilícito caracterizador da abusividade e violação à boa-fé, cuja constatação deverá ser feita mediante fundamentação decisória adequada, o que, por si só, já revela parcial prejuízo, uma vez que houve dispêndio de recursos judiciais para o enfrentamento da questão. É dizer, o simples fato de identificar o *document dump*, se existente, já é motivo de prejuízo, reprovável por si só, tipicamente de um ilícito de eficácia punitiva.

Sob esse raciocínio, para além de sua identificação, o despejo documental ilícito também desafia as consequências que o ordenamento permite. Sobre essa questão, embora o acesso à justiça e seus corolários representem a maximização dos direitos processuais de quem integra uma relação processual, a própria dogmática já oferece respostas sensíveis ao tema, a exemplo do parágrafo único, do art. 370, do CPC, ao autorizar expressamente que o juiz deverá indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, cuja leitura integrada com o *caput* permite concluir que o juiz indeferirá provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias. Dada essa inteligência normativa, que dizer, então, do despejo documental inútil e desnecessário? A resposta parece ser conclusiva pelo indeferimento.

Ocorre que o indeferimento da prova inútil, protelatória e desnecessária representa mera compreensão valorativa do juízo a seu respeito. O despejo documental ilícito, porém, é uma categoria de abusividade, de modo que o indeferimento não basta, pois o simples fato de sua prática, mesmo após o indeferimento do arquivamento massivo, já terá surtido os efeitos oriundos do ilícito e do comportamento violador da litigância responsável pautada sob o prisma da boa-fé. A mera prática, como se disse reiteradamente, é motivo de prejuízo, pois, no melhor dos cenários, a duração razoável do processo já terá sido afetada, além do comprometimento da eficiência jurisdicional. Ou seja, a conduta é reprovável por si só.

O dever de clareza, um dos decorrentes da litigância responsável pela boa-fé, exige que os sujeitos justifiquem seus atos⁴⁶, e, não obstante o ato de produzir prova ou postular não possa ser configurado, a priori, como abusivo, o ruído causado em decorrência da não justificação – com a identificação das características definidoras do despejo documental ilícito – representa violação à boa-fé, exatamente em razão do descumprimento do dever de clareza exigido.

Todo esse raciocínio desafia a compreensão de que demandar ou se defender são direitos cujo exercício não pode ser abusivo, justamente pelas exigências da boa-fé. É dizer, a abusividade representa prática contrária ao que se espera de um padrão razoável de conduta numa relação jurídica pautada na boa-fé.⁴⁷

Dados os pressupostos e os elementos caracterizadores que permitem a possível identificação do despejo documental ilícito no sistema processual brasileiro, é forçoso concluir que qualquer sujeito que anexe documentos massivos nos autos deverá indicar a relevância e pertinência de o fazer. Se não o fizer, exige-se, pela cooperação jurisdicional, que seja intimado para tanto. A identificação mediante o dever de clareza impõe que os sujeitos identifiquem os arquivos anexados de modo a permitir a compreensão e exercício de legítimo contraditório sobre eles.

Mediante identificação do *document dump* brasileiro, após concessão de oportunidade para justificação do sujeito que o praticou, a conduta imediata a ser tomada será a de sanear o ilícito existente, buscando-se ao máximo evitar maiores prejuízos e determinando-se o desentranhamento do documento despejado ilicitamente. Seguidamente, o que pode ser feito no mesmo ato, deverá haver observação de possíveis danos ocasionados pela conduta abusiva, pois as repercussões do ilícito são essenciais para dimensionar as sanções e responsabilidades. Lembre-se, por oportuno, que a presença do dano não é

46 UZEDA, Carolina. *Boa-fé no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024, p. 56.

47 BENEDUZI, Renato. Artigos 70 ao 187. MARINONI, Luiz Guilherme (dir.). *Comentários ao código de processo civil – II*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 69.

necessária para identificação do ilícito, pois a eficácia punitiva do *document dump* exige apenas a conduta reprovável.

Nesse sentido, havendo ou não dano a ser apurado, o sujeito que praticou o despejo documental ilícito deverá ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, enquadrando-se nos termos do art. 80, V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), do CPC, isso quando também não houver enquadramento normativo em outro inciso, a exemplo do III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal), a depender da avaliação judicial do dolo do agente quanto ao despejo documental ilícito, já que a prática prevista é finalística.

Além da franca possibilidade de aplicação da multa, também será possível haver condenação à indenização por perdas e danos ocasionados à parte contrária, cujos requisitos materiais de configuração dependerão de análise própria e instrução a seu respeito, cujo ilícito praticado, neste caso, também terá eficácia reparatória, não apenas punitiva.

Acerca do enquadramento normativo aqui referenciado, vale ressaltar que, a partir do momento em que o sistema confere relevância jurídica à existência da má-fé, permite-se compreender que ela se presume, justamente porque o ordenamento dispõe de regras de natureza preventiva, vedando alguns tipos de conduta. É justamente o que ocorre com o sujeito que atua de forma temerária, a exemplo da anexação de inúmeros documentos repetidas vezes⁴⁸, ou, de forma mais ampla, do despejo documental desnecessário ou impertinente.

Outra importante questão a ser refletida sobre o tema diz respeito à configuração do despejo documental ilícito desde o nascedouro de uma ação judicial, antes mesmo da citação. Neste caso, após oportunidade de justificativa ou emenda, é possível que se observe abusividade apta ao sancionamento por quem demanda, pois o *standard* comportamental da boa-fé exige a eticidade também em face da jurisdição, cuja inteligência é somada à régua cooperativa. No entanto, como não houve, em tese, afetação direta à outra parte ainda não citada, é mais apropriado que a tipologia do ilícito se enquadre como ato atentatório à dignidade da justiça, consoante enunciado normativo do art. 77, III, do CPC (não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito), uma vez que, a rigor, a diferença fundamental entre os institutos está na outorga de titularidade da multa e na alíquota, ao tempo em que ambas representam ilícitos com eficácia punitiva.⁴⁹

Na hipótese aqui dimensionada, o enquadramento como ato atentatório à dignidade da justiça é perfeitamente possível, considerando o ilícito praticado desde o nascedouro da propositura da ação, cuja titularidade da multa pertencerá à própria jurisdição. Pontue-se que, justamente em razão da natureza punitiva idêntica ao da litigância de má-fé, entendemos que não deverá haver cumulação da penalização, pois seriam duas sanções iguais para ao mesmo ato ilícito.

Se após identificação do *document dump*, sancionamento e exclusão dos arquivos massivos ainda for possível a continuidade da demanda, assim ocorrerá. Caso contrário, a petição inicial estará prejudicada, sob a inteligência normativa do art. 320, do CPC, (a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), uma vez que faltará para a propositura da ação documentação indispensável, ensejando, por conseguinte, o indeferimento com base no art. 330, IV.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dadas as premissas principiológicas e estruturais da dogmática processual acerca da litigância responsável no contexto do acesso à justiça, observou-se, sem maiores dúvidas, que o despejo documental pode ser identificado como ilícito, afinal, qualquer exercício legítimo de direito poderá configurar ilícito na hipótese da abusividade. A grande celeuma, portanto, está na adequada identificação do *document dump* no sistema processual brasileiro.

48 CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Código de processo civil comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 151 e 152.

49 MACEDO, Lucas de Buril. Sistematização dos ilícitos processuais. *Revista de processo*. v. 338, p. 41-76, abr./2023, p. 12.

Por esse motivo, talvez a mais importante conclusão a que se chegou no trabalho é de que a configuração do ilícito pelo despejo documental desafia constatação do abuso, que somente é possível de identificar se a prática preencher requisitos mínimos de configuração. Ou seja, a definição do despejo documental ilícito desafia o preenchimento de algumas características relevantes de constatação, embora nem todas elas precisem estar presentes ao mesmo tempo.

Vale o destaque, também, para a identificação de que o despejo documental ilícito dispensa a necessidade de dano, uma vez que o *document dump* tem eficácia punitiva, exigindo somente a conduta reprovável por si só, o que não impede, logicamente, a possibilidade de dano e sua apuração; apenas não é obrigatória sua presença. Para o que a legislação já dispõe, embora outros padrões comportamentais pudessem ser extraídos dogmáticamente da boa-fé, a prática do despejo documental ilícito se enquadra no enunciado normativo do art. 80, V ou III, do CPC, neste último caso mediante avaliação finalística da prática, implicando multa, além do esperado desentranhamento da documentação desnecessária.

Ademais, inexistindo citação e afetação (direta) a um outro sujeito processual, normalmente o que ocorre com o despejo documental ilícito desde a petição inicial, o ilícito se enquadra como ato atentatório à dignidade da justiça previsto no art. 77, III, do CPC, distinguindo-se da tipologia da litigância de má-fé apenas quanto à titularidade da multa e alíquota. Nestes casos, a sorte da demanda dependerá da suficiência documental residual após exclusão dos arquivos, atentando-se que, em qualquer cenário, sob o prisma da cooperação, o praticante do suposto despejo documental ilícito deverá ser previamente instado a se manifestar, podendo justificar o que entender de direito.

6. REFERÊNCIAS

- AUILO, Rafael Stefanini. *O modelo cooperativo de processo civil no novo CPC*. Salvador: JusPodivm, 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BENEDUZI, Renato. Artigos 70 ao 187. MARINONI, Luiz Guilherme (dir.). *Comentários ao código de processo civil – II*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- BERALDO, Maria Carolina Silveira. *O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRAGA, Paula Sarno. *Processo Civil: tutela de conhecimento – procedimento comum*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier; DE CARVALHO, Frederico Ivens Miná Arruda. A admissibilidade dos meios de prova ilícitos no processo civil: uma análise a partir da conformação contemporânea dos poderes instrutórios do juiz e da técnica de ponderação do art. 489, § 1º do CPC/2015. *Revista de Direito Brasileira*, v. 25, n. 10, p. 366-384, 2020.
- CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Código de processo civil comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório e a cooperação no processo, 2013. Disponível em: <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/publicacoes/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>. Acesso em 04 de dezembro de 2024.
- DELFINO, Lúcio. Cooperação processual: inconstitucionalidade e excessos argumentativos – trafegando na contramão da doutrina. *R. bras. Dir. Proc. – RBDPro* | Belo Horizonte, ano 24, n. 93, p. 149-168, jan./mar. 2016.
- DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 15. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020.
- DIDIER Jr., Fredie. Princípio da boa-fé processual no direito processual civil brasileiro e seu fundamento constitucional. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 70, out./dez., 2018.
- DINAMARCO, Cândido R. *Instituições de direito processual civil: v.1*, 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.
- GAIO JÚNIOR, A. P. Prova Documental Eletrônica como Objeto Probatório no Contexto do Processo Civil Brasileiro. *Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença, [S. l.]*, v. 17, n. 2, p. 77-98, 2020.
- MACEDO, Lucas de Buril. Boa-fé no processo civil – parte 1. *Revista de processo*. v. 330, p. 75-102, ago./2022.
- MACEDO, Lucas de Buril. Boa-fé no processo civil – parte 2. *Revista de processo*. v. 331, p. 27-52, set./2022.
- MACEDO, Lucas de Buril. Sistematização dos ilícitos processuais. *Revista de processo*. v. 338, p. 41-76, abr./2023.
- MAIA, Alberto Jonathas. A Prova Documental na Arbitragem Internacional: Convergências Culturais e Apontamentos Procedimentais. *Revista de Processo*. vol, v. 347, n. 2024.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*, v. 1. 3. ed. em e-book. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2017.
- MEDEIROS NETO, Elias Marques; PINTO, Caroline Pastrí. Notas sobre o princípio da cooperação. *Revista de Processo*, v. 296, p. 63-88, out. 2019.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. Livro Eletrônico. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- MELKE, João Pedro Palhano; DE DEUS, Tárík Alves. Breves considerações sobre a prova escrita no processo civil. Brief considerations about the written proof in the civil process. *Brazilian Journal of Development*, v. 8, n. 4, p. 26937-26955, 2022.
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *A ação de direito material em face do direito fundamental à jurisdição*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2006.
- OLIVEIRA, Marcelo Ribeiro. O princípio da cooperação no novo código de processo civil como fonte de deveres da “comunidade comunicativa” e instrumento de vedação ao abuso dos direitos processuais. In RODRIGUES, Geisa de Assis; ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (orgs.). *Reflexões sobre o novo código de processo civil*. v. 2. Brasília: ESMPU, 2016.
- PINHEIRO, Guilherme César. Fundamentos teóricos e aspectos técnicos do direito à ampla defesa. *Revista de Informação Legislativa*, v. 59, n. 233, p. 99-115, 2022.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Cooperação processual: uma faceta do modelo inquisitorial de processo revestida e apresentada com ares de novidade. *Revista Direito Processual Civil*, v. 2, n. 1, p. 77-85, 2020.
- RODOVALHO, Thiago; REIS, Bruno. O modelo cooperativo – uma nova estrutura processual: parte II. *Revista de Processo*. v. 311, p. 59-75, jan. 2021.

- SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e Silva. *Princípios Panprocessuais ou Metaprocessuais*. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.
- SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. O novo código de processo civil e o código civil brasileiro: uma relação de cooperação. In RODRIGUES, Geisa de Assis; ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (orgs.). *Reflexões sobre o novo código de processo civil*. v. 2. Brasília: ESMPU, 2016.
- TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- UZEDA, Carolina. *Boa-fé no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. O Modelo Processual Cooperativo e a Flexibilização Procedimental. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. l.], v. 18, n. 3, 2017.
- YARSHELL, Flávio Luiz. Breves reflexões sobre o assim denominado document dump. In: ALVIM, Arruda et. al. (Coord.). *Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim: controvérsias do direito processual civil: 5 anos do CPC/2015*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.